



FACULDADE DOM ADELIO TOMASIN – FADAT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YARA ELISA SILVEIRA NASCIMENTO

A GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

QUIXADÁ

2025

YARA ELISA SILVEIRA NASCIMENTO

A GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II e conclusão do Curso de Direito da Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT.

Orientador: Prof. Dr. Valter Moura do Carmo.

QUIXADÁ

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

NA185

Nascimento, Yara

GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL: / Yara
Nascimento. – 2025.

59 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Graduado(a) Prof. Dr. Valter Moura do Carmo.

Palavras-chave: Família multiespécie, Animais de estimação, Seres sencientes;, Dissolução do vínculo
conjugal.

CDD 740

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

YARA ELISA SILVEIRA NASCIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso Apresentado à Banca Examinadora e Aprovada em
23 de Junho de 2025.

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo
Orientador

Prof. Me. José Carneiro Rangel Júnior
Membro

Prof^ª. Esp. Zhandra Gomes de Carvalho
Membro

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Yara Elisa Silveira Nascimento

Acadêmica

DEDICATÓRIAS

A Deus por se fazer tão presente na minha vida e por nunca me deixar desistir.

A minha mãe, por todo apoio e incentivo.

Ao meu marido, por todo amor, amparo, encorajamento, compreensão e parceria.

Aos animais de estimação que já tive e aos que tenho por todo amor e ternura.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado força, coragem e saúde para me manter na trilha certa ao longo dessa jornada, em muitos momentos difíceis senti a Sua presença me sustentando e me concedendo o ânimo necessário para continuar.

A minha mãe por seu carinho materno, preocupação e afeto durante todos os dias em que estive na faculdade. Aos meus irmãos, por estarem sempre por perto demonstrando amor e cuidado. A minha família, especialmente os meus avós, que sempre estiveram ao meu lado durante toda a minha trajetória.

Ao meu marido que sempre me apoiou em tudo que eu me disponho a fazer, me impulsionando a seguir em frente mesmo diante das dificuldades, a sua compreensão, paciência e amor foi essencial nessa jornada.

Agradeço ao meu orientador Dr. Valter Moura por aceitar conduzir este trabalho de pesquisa, contribuindo de forma fundamental para que se tornasse possível.

Agradeço às minhas amigas que estiveram ao meu lado durante toda essa caminhada, obrigada pelas palavras de apoio e incentivo nos momentos de desânimo.

Também agradeço aos meus amigos de faculdade, que vivenciaram comigo as lutas e as alegrias, a amizade de vocês nesse processo tornou os dias mais leves.

Agradeço a todos os professores do curso de Direito da FADAT que fizeram parte da minha trajetória acadêmica, contribuindo de forma única para a minha formação, especialmente a Prof^a. Esp. Zhandra Carvalho e o Prof. Me. José Rangel, que gentilmente aceitaram compor a banca avaliadora do meu trabalho de conclusão de curso.

“A questão não é se os animais são capazes de pensar ou falar, mas se eles são capazes de sofrer.”

Peter Singer. 1975

RESUMO

Nos últimos anos, a presença de animais de estimação nos lares brasileiros aumentou significativamente. Para muitas famílias, os animais de estimação são considerados membros do núcleo familiar, desempenhando um papel de afeto, de companhia e até de apoio emocional, esse papel afetivo traz à tona complexidades legais, especialmente em situações de dissolução conjugal. Nessa perspectiva, é importante compreender o posicionamento dos tribunais e a lacuna legislativa existente para propor soluções mais justas e humanizadas, que levem em consideração o bem-estar do animal e a manutenção do laço afetivo com os tutores. Tendo como objetivo analisar os aspectos jurídicos, sociais e afetivos envolvidos na definição da guarda dos animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal e quais são as lacunas no tratamento jurídico e legislativo atual em relação à guarda de animais de estimação durante a dissolução conjugal. Também busca discutir o papel dos animais de estimação enquanto membros da família multiespécie, explorando implicações éticas e sociais no contexto da guarda dos animais. A pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa de caráter exploratório e teórico, fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental, concentrando-se em obras doutrinárias, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema, como o Código Civil, Lei de Introdução às Normas do Direito e a Constituição Federal, bem como da análise das decisões judiciais dos tribunais brasileiros, sobretudo nos Tribunais de Justiça estaduais (TJ's) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A análise evidenciou a urgência de reformas legislativas que reconheçam os direitos dos animais de estimação enquanto membros da família multiespécie, tornando-se necessário uma reclassificação jurídica dos animais, atribuindo-lhes direitos próprios frente às disputas judiciais que os envolvem. Por conseguinte foi demonstrado que é possível utilizar as normas referentes ao exercício da guarda responsável, previstas no Código Civil, aos conflitos envolvendo os animais de estimação enquanto membros da entidade familiar, desde que se reconheça o seu papel afetivo e a necessidade de proteção jurídica frente às disputas judiciais familiares. Por fim, a proposta não é humanizar os animais, mas sim desenvolver a construção de uma legislação mais justa e coerente com a realidade atual, capaz de garantir proteção adequada aos interesses dos tutores e garantir o bem-estar dos animais de estimação.

Palavras-chave: Família multiespécie; Animais de estimação; Seres sencientes; Dissolução do vínculo conjugal.

ABSTRACT

In recent years, the presence of pets in Brazilian homes has increased significantly. For many families, pets are considered members of the family nucleus, playing a role of affection, companionship and even emotional support. This affective role brings to light legal complexities, especially in situations of marital dissolution. From this perspective, it is important to understand the position of the courts and the existing legislative gap in order to propose fairer and more humane solutions that take into account the well-being of the animal and the maintenance of the emotional bond with its guardians. The aim of this article is to analyze the legal, social and emotional aspects involved in defining the custody of pets in the dissolution of the marital bond and what are the gaps in the current legal and legislative treatment regarding the custody of pets during marital dissolution. It also seeks to discuss the role of pets as members of the multispecies family, exploring ethical and social implications in the context of animal custody. The research used a qualitative approach of an exploratory and theoretical nature, based on bibliographic and documentary research, focusing on doctrinal works, scientific articles and legislation relevant to the subject, such as the Civil Code, the Law of Introduction to the Rules of Law and the Federal Constitution, as well as the analysis of judicial decisions of Brazilian courts, especially in the State Courts of Justice (TJ's) and the Superior Court of Justice (STJ). The analysis highlighted the urgency of legislative reforms that recognize the rights of pets as members of the multispecies family, making it necessary to legally reclassify animals, attributing them their own rights in the face of legal disputes involving them. Consequently, it was demonstrated that it is possible to use the rules regarding the exercise of responsible custody, provided for in the Civil Code, in conflicts involving pets as members of the family entity, as long as their affective role and the need for legal protection in the face of family legal disputes are recognized. Finally, the proposal is not to humanize animals, but rather to develop the construction of a more fair and coherent legislation with the current reality, capable of guaranteeing adequate protection for the interests of guardians and guaranteeing the well-being of pets.

Keywords: Multispecies family; Pets; Sentient beings; Dissolution of the marital bond.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Agravo de Instrumento
CF	Constituição Federal
DJ	Diário da Justiça
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
ONU	Organização das Nações Unidas
PET	Animal de estimação
PL	Projeto de Lei
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJ's	Tribunais de Justiça estaduais

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITO CIVIL E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	12
2.1	Conceito doutrinário de família.....	15
2.1.1	Afeto como mola propulsora do ordenamento jurídico.....	16
2.1.1.1	Família multiespécie e o vínculo jurídico entre humanos e animais.....	19
3	A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	24
3.1	Ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico.....	27
3.1.1	Projetos de lei que buscam regulamentar a guarda dos animais domésticos...	30
4	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	35
4.1	Animais reconhecidos como seres sencientes.....	39
4.1.1	Analogias jurídicas na definição da guarda de animais domésticos.....	44
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a presença de animais de estimação nos lares brasileiros têm se tornado cada vez mais comum. Para muitas famílias, os animais de estimação são considerados membros do núcleo familiar, desempenhando um papel de afeto, companhia e até de apoio emocional. Consequentemente, as questões relacionadas aos animais de estimação estão se configurando mais complexas, especialmente em casos de dissolução do vínculo conjugal, onde surgem conflitos sobre quem vai ficar com a guarda do animal.

Tradicionalmente, o Código Civil ainda insiste em tratar os animais de estimação como bens semoventes, o que implica uma perspectiva patrimonialista que, muitas vezes, ignora o laço afetivo estabelecido entre os tutores e os animais. Contudo, o crescente reconhecimento dos animais como seres sencientes pela jurisprudência, e o papel afetivo que eles desempenham na entidade familiar impõem a necessidade de uma abordagem mais sensível e atualizada sobre o tema, tanto pelo Direito de família quanto pelo Direito Animal.

A ausência de uma lei específica sobre a guarda de animais de estimação em casos de separação causa muitos problemas para os tutores, visto que não há uma regulamentação clara e adequada sobre o tema, e por essa razão os animais acabam sendo tratados, em alguns casos, como se fossem apenas parte do patrimônio do casal, ignorando completamente o vínculo afetivo construído ao longo dos anos.

Na prática, isso significa que cada juiz pode interpretar a situação de forma diferente, o que torna as decisões imprevisíveis, fato que causa uma grande insegurança jurídica. Além disso, essa falta de regulamentação também afeta diretamente o bem-estar dos próprios animais, que muitas vezes acabam sendo deixados de lado no meio do conflito, sem que suas necessidades sejam realmente consideradas.

Nesse contexto, surge a necessidade de discutir em que medida os princípios que regem a guarda responsável dos filhos menores podem ser analogicamente aplicados aos animais de estimação, considerando os aspectos éticos, afetivos e de bem-estar animal. Assim, a problemática central envolve a análise de como as normas de guarda previstas no Código Civil podem ser reinterpretadas ou adaptadas, à luz dos direitos dos animais e da função social da afetividade, para regular a custódia e os cuidados com os animais após o término da relação conjugal. Além disso, impõe-se discutir os limites e as possibilidades jurídicas dessa

analogia, bem como os riscos de insegurança jurídica decorrentes da ausência de legislação específica sobre o tema.

Desse modo, a relevância deste estudo se justifica pela importância do tema tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social, visto que a guarda dos animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal representa uma questão complexa, envolvendo não só aspectos legais, mas aspectos emocionais e afetivos, e por essa razão é necessário compreender o posicionamento da jurisprudência e do legislativo para propor soluções mais justas e humanizadas, que levem em consideração o bem-estar do animal e a manutenção do laço afetivo com os tutores.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os aspectos jurídicos, sociais e afetivos envolvidos na definição da guarda dos animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal, visando estabelecer critérios que assegurem o bem-estar dos animais e que promovam uma divisão justa das responsabilidades entre os ex-cônjuges, considerando o crescente reconhecimento dos animais como membros integrantes do núcleo familiar. Especificamente, busca-se: verificar o tratamento jurídico e legislativo aplicado à guarda de animais de estimação em casos de dissolução conjugal; discutir o papel dos animais de estimação como membros da família multiespécie, explorando implicações éticas e sociais no contexto da guarda nas dissoluções conjugais; investigar os critérios utilizados pela justiça brasileira para definir a guarda dos animais de estimação.

Para alcançar esses objetivos, a metodologia utilizada foi uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e teórico. A pesquisa foi fundamentada em uma análise bibliográfica e documental. Para isso foram realizadas pesquisas em livros de correntes doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências, com ênfase em obras de Direito de Família e Direito Animal, priorizando uma revisão sistemática de artigos científicos publicados em periódicos especializados e disponíveis em bases de dados jurídicas reconhecidas, como Google Acadêmico, Periódicos CAPES, Revista dos Tribunais Online e o Banco de Teses e Dissertações da CAPES, com foco em autores que tenham reconhecimento na área e que tratam especialmente da guarda de animais e os que abordam os aspectos emocionais, éticos e legais da relação entre humanos e animais de estimação.

No que diz respeito à pesquisa documental, realizou-se uma análise de legislações pertinentes, incluindo o Código Civil Brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de

Introdução às normas do Direito Brasileiro, bem como projetos de lei relacionados à proteção e guarda de animais de estimação. Também foram examinadas jurisprudências recentes, especialmente dos Tribunais de Justiça estaduais (TJ's) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com ênfase em decisões que envolvem o reconhecimento da família multiespécie e a guarda compartilhada de animais de estimação.

Este trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro apresenta a evolução do conceito de família, trazendo aspectos afetivos e explicando o instituto da família multiespécie, após discutir a evolução do conceito de família, o próximo capítulo se concentra nas jurisprudências que reconhecem a senciência dos animais, e o terceiro capítulo esclarece como funciona a guarda compartilhada de animais domésticos no direito brasileiro, e ressalta os projetos de lei que buscam regulamentar essa questão.

Com isso, este trabalho visa contribuir significativamente para o debate acadêmico sobre a guarda dos animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal, e que compreenda a perspectiva atual do Direito das Famílias, com uma visão ampliada, principalmente diante da presença do afeto como elemento estrutural das novas entidades familiares.

2 DIREITO CIVIL E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O Direito Civil enquanto ramo que regula as relações entre os indivíduos, têm no Direito de Família um de seus núcleos centrais, sendo este o ramo do Direito que mais avançou e sofreu modificações jurisprudenciais e legislativas nos últimos anos. A família é o meio natural onde o ser humano se desenvolve, essa instituição passou por mudanças estruturais, comportamentais e conceituais, tendo nos dias atuais uma nova visão acerca do seu significado.

De acordo com Lôbo (2024) ao longo da história, a família desempenhou diferentes funções, moldadas pelas transformações sociais e culturais. Inicialmente, a família teve papéis religiosos, políticos, econômicos e reprodutivos. Sua estrutura era marcada pelo modelo patriarcal, no qual o homem exercia autoridade sobre a esposa, por meio do poder marital, e sobre os filhos, pelo pátrio poder. Com o tempo, as funções religiosa e política perderam relevância no contexto familiar, permanecendo apenas como referência histórica. A rígida hierarquia deu lugar a uma organização baseada na cooperação, na comunhão de interesses e na convivência harmônica entre os membros.

As mudanças ocorridas nas relações familiares também se refletiram no direito de família, que não apenas acompanhou essas mudanças, mas também contribuiu ativamente para a sua construção. O direito de família brasileiro passou por mudanças significativas de perspectiva, no contexto atual o foco passou a ser a proteção dos indivíduos que compõem os diversos arranjos familiares, valorizando os direitos, a dignidade e as relações afetivas, deixando de lado um modelo familiar único e idealizado (Schreiber, 2024).

Nesse sentido, com as mudanças na forma como vivemos e como nos relacionamos, o jeito de entender a família também foi mudando, por isso o Direito de Família teve que acompanhar essas mudanças, passando a enxergar que o vínculo familiar vai além dos papéis assinados ou dos laços consanguíneos. No contexto contemporâneo a família adquire uma nova configuração, superando a visão patriarcal tradicional e incorporando novos elementos na sua estrutura, tendo como fundamentos principais o afeto, o respeito, a igualdade e a solidariedade entre os seus integrantes.

Para entender como as famílias se organizam, com todas as suas formas e dinâmicas, é preciso considerar a mudança nas relações de trabalho. No contexto atual, as mulheres

enfrentam jornadas duplas ou até triplas, e também acumulam responsabilidades do lar. Diante disso, formar uma família não afeta os homens e as mulheres da mesma maneira, o que é esperado de uma mulher dentro de um casamento, ou em relação à maternidade não costuma ser o mesmo para um homem, por isso é necessário reconhecer que as questões de gênero impactaram diretamente o atual contexto familiar (Biroli, 2014).

A transformação do conceito de família ao longo do tempo mostra que, além de ser considerada como unidade fundamental da sociedade, envolvendo tanto os interesses do Estado quanto os interesses individuais, a família também passou a ser vista como um espaço essencial para a proteção e crescimento do ser humano (Dabus; Maluf, 2021). Nesse aspecto, Friedrich Engels (1964, p. 34) complementa que a família, elemento ativo da sociedade, não apresenta um conceito estático:

A família, diz Morgan, "é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente."

Nesse cenário, a afetividade passa a ser reconhecida como elemento constitutivo do novo conceito de família, superando os critérios estritamente formais ou biológicos. A convivência baseada no afeto, no cuidado mútuo e em um projeto comum de vida torna-se o elemento principal para o reconhecimento jurídico e social da entidade familiar. Segundo Lôbo (2024, p.25) "A realização pessoal da afetividade, no ambiente de comunhão de vida e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário."

Nessa seara, a própria Constituição Federal de 1988 no artigo 226º resolveu ampliar o conceito de família e trouxe a possibilidade de proteção jurídica para os novos arranjos familiares, quando destaca que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, e que reconhece, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Desse modo, o artigo 226º da Constituição Federal possui disposição meramente enunciativa, não sendo uma forma taxativa de se interpretar o conceito e a forma de se constituir uma família, daí se origina a possibilidade de interpretação jurisprudencial, bem

como de elaboração de leis mais abrangentes para proteger as novas entidades familiares, pois não cabe ao Estado dizer ao povo como se deve constituir a sua família (Azevedo, 2019).

A tendência da ampliação do conceito de família é corroborada pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ, REsp 57.606/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410) quando reconheceu que um imóvel em que residem duas irmãs é considerado bem de família, visto que as duas formam uma entidade familiar. A referida decisão nos mostra que o conceito de família previsto no artigo 226º da CF não é um conceito taxativo ou fechado, mas sim um conceito amplo no qual abarca as novas entidades familiares presentes no mundo contemporâneo (Tartuce, 2017).

Dessa forma, a concepção atual de família está ligada à ideia de promover o bem-estar dos indivíduos, valorizando a sua autonomia e o desenvolvimento pleno da sua personalidade, não dependendo necessariamente de um casamento, a família atual se baseia na igualdade entre os seus integrantes. Por isso, sempre que houver pessoas convivendo com afeto, com objetivos em comum e com um projeto de vida compartilhado, e que vivam de forma organizada, tanto emocional quanto economicamente, pode-se considerar que ali existe uma família (Fiuza; Poli, 2015).

Ademais, a forma como entendemos o que é uma família mudou muito com o passar do tempo, se antes existia um modelo considerado “ideal”, hoje já é possível enxergar uma diversidade de arranjos familiares que refletem melhor a vida da sociedade atual, como exemplo famílias compostas por casais que vivem juntos sem se casar, famílias que não tem filhos, mas escolhem animais de estimação para integrá-las, essas estruturas familiares mostram que os vínculos familiares vão muito além das convenções tradicionais. Diante dessa realidade, é essencial que essa diversidade de estruturas familiares sejam protegidas pela lei, de modo que seus direitos sejam garantidos, sendo necessário respeitar as diferentes maneiras de formação e organização familiar (Lucifora; Muzzeti; Reina, 2021).

Portanto, na nova forma de constituir uma família as pessoas buscam por relações que tenham sentido, que sejam feitas de afeto verdadeiro e que tragam felicidade. Foi justamente esse movimento, tão natural e humano, que fez com que o conceito de família se ampliasse, deixando de lado padrões engessados e abrindo espaço para reconhecer outras formas de viver em conjunto. Essas novas formas de se relacionar também trazem novos caminhos para o Direito das Famílias, que agora precisa acompanhar essa nova realidade mais

complexa. O desafio é encontrar soluções que respeitem as escolhas afetivas e garantam os direitos de quem escolheu construir uma família com base no cuidado e no afeto (Barreto, 2013).

2.1 Conceito doutrinário de família

A família contemporânea é caracterizada pela diversidade e pela maneira única com que cada pessoa escolhe se conectar com o outro. Por trás disso, existe algo muito simples e poderoso: a vontade de viver relações baseadas no afeto, na presença e na busca sincera por felicidade. Já não faz sentido acreditar que a família é apenas aquela com que se possui um vínculo consanguíneo, o conceito atual de família é aquele que nasce do amor vivido e depende do vínculo afetivo (Barreto, 2013). Logo, a antiga ideia de família, cheia de regras duras e papéis bem definidos, já não possui lugar na sociedade atual, pois a vida mudou, as pessoas mudaram e as famílias também (Diniz, 2024).

No ordenamento jurídico brasileiro, ainda prevalece uma concepção restrita do que se entende por família, o que acaba por não contemplar todas as formas de organização familiares existentes na realidade atual. Diante disso, torna-se necessário adotar uma abordagem sociológica do conceito de família, reconhecendo as transformações pelas quais a família passou ao longo do tempo. Esse novo olhar permite compreender a família não apenas como uma instituição formal, mas também como um espaço de convivência e construção de laços emocionais, que refletem as mudanças culturais e sociais da contemporaneidade (Silveira; Ningeliski; Wechinewsky, 2022).

De acordo com Gonçalves (2024, p. 14) a família é o núcleo central da sociedade que merece total proteção do Estado:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.

Nesse sentido, inexistente um modelo regular de família devido à pluralidade de entidades familiares já existentes, sendo possível que novas famílias ainda surjam, como está acontecendo em países europeus onde se "adotam" idosos sem família ou onde os animais de

estimação passam a ser considerados e tratados como filhos, e deixam de ser tratados apenas como um objeto ou um bem para serem tratados como sujeito de direitos (Seguin; Araujo; Neto, 2016).

O conceito de família não é uma ideia pronta, engessada no tempo, ela muda, se reinventa e ganha novos significados conforme as pessoas e o mundo também muda. Em vez de seguir um único modelo que serve para todos. A família pode e deve ser o lugar onde os laços se criam a partir do afeto, do respeito e da escolha mútua (Lucifora; Muzzeti; Reina, 2021).

De acordo com o entendimento de Lôbo (2024), o Direito Brasileiro, ao tratar das relações familiares, não se limita a um único modelo baseado na composição tradicional ou no grau de parentesco entre os membros, embora a família nuclear, formada pelos pais e pelos filhos, ainda seja vista como a principal referência, contudo ela não traduz a complexidade das vivências familiares no país.

Dessa forma, fica evidente que a sociedade brasileira possui uma diversidade crescente na forma de convivência, sendo fundamental que o ordenamento jurídico acompanhe essas transformações e ofereça proteção jurídica adequada a todas as estruturas familiares presentes no contexto atual.

2.1.1 Afeto como mola propulsora do ordenamento jurídico

A afetividade é o princípio que sustenta o Direito das Famílias, priorizando a estabilidade das relações socioafetivas e a convivência em comum acima de aspectos patrimoniais ou biológicos, adquirindo relevância jurídica a partir do momento em que as ciências psicossociais influenciam o direito (Dias, 2021). De acordo com Tartuce (2017) os princípios compõem o ordenamento jurídico e geram fundamentos concretos, e por isso não restam dúvidas de que o princípio da afetividade constitui uma fonte do Direito de Família, constituindo alterações profundas na forma de se analisar a família.

O principal desafio nesse contexto reside no caráter subjetivo do afeto, por se tratar de um sentimento pessoal e de difícil mensuração, sua utilização como critério jurídico pode gerar insegurança e imprevisibilidade nas decisões judiciais. Cada pessoa vivencia e

demonstra o afeto de maneira distinta, o que pode resultar em interpretações divergentes e a uniformidade das decisões judiciais.

Desse modo, a família é mais do que uma estrutura formal ou um agrupamento legal, a família é um espaço de relações marcada pela presença, pelo cuidado e pela escolha mútua de pertencer. É nesse contexto que a afetividade se consolida como um verdadeiro critério de pertencimento, capaz de sustentar vínculos que vão além da consanguinidade, conforme cita Paulichi e Cardin (2024, p. 21 e 22):

O próprio conceito de direito de família encontra sua base, sua raiz, na afetividade. A comunidade familiar é formada pelos seus membros e é delineada pelo liame socioafetivo. O princípio da afetividade no direito de família traz maior proteção, maior humanização das relações familiares, podendo assim atingir todos aqueles que não teriam proteção no tocante à filiação com o Código Civil de 1916. Esse princípio tem por base a convivência, e não o sangue, fazendo com que a família deixe de ser somente a biológica para ser também a afetiva. Divide-se os princípios constitucionais entre expressos e tácitos. Expresso porque está claramente na lei, e tácito é aquele que está implícito. Sendo assim o princípio da dignidade humana é um princípio expresso e nele está implícito o princípio da afetividade.

Nessa seara, a afetividade pode se apresentar de diversas formas, não sendo algo simples de se definir, o importante é que o afeto move as relações familiares e interpessoais. Quando se olha para isso dentro do campo do Direito, fica claro que nas relações familiares essa dimensão se manifesta com mais influência, afinal, é nesse espaço onde convivem vínculos que deixam de ser apenas um sentimento para se tornar também um ponto de partida para responsabilidades, compromissos e reconhecimentos que vão muito além do papel (Gagliano; Filho, 2024).

Dessa maneira, mesmo que o princípio da afetividade ainda não esteja expressamente mencionado em dispositivos legais, ele ocupa um espaço cada vez mais significativo no ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se como um valor fundamental nas relações entre os indivíduos. Essa valorização do afeto pode ser percebida, sobretudo, na forma como o direito passou a acolher diferentes configurações familiares, evidenciando, assim, uma mudança de paradigma: o afeto, antes visto como um elemento meramente subjetivo, hoje ganha contornos jurídicos e passa a ser protegido como um princípio (Noronha; Parron, 2020).

Dessa forma, os laços de sangue já não são mais o único critério para definir quem faz parte de uma família. A convivência, o cuidado diário e, principalmente, o afeto tem sido admitido como base legítima para o reconhecimento de vínculos familiares. Destacando-se

que o Código Civil de 2002 já abre espaço para essa interpretação, especificamente no artigo 1.593º, quando ressalta que o parentesco pode ser "natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem", dessa forma, percebe-se que a lei deixa uma porta aberta para reconhecer que nem todos os laços familiares se originam do sangue, podendo ser firmados pelo afeto, escolha e convivência (Belchior; Dias, 2022).

Por consequência, o reconhecimento do princípio da afetividade tem permitido que o afeto, antes visto apenas como um sentimento, comece a ser reconhecido também como um elemento capaz de fundamentar relações jurídicas dentro da estrutura familiar, essa mudança acompanha os novos tempos e a maneira como as pessoas realmente se relacionam entre si.

Conforme explica Lôbo (2024), a família tem voltado a ser aquilo que sempre deveria ter sido: um lugar de amor e de afeto, onde o que realmente importa são os vínculos criados nos gestos de cuidado, e na convivência entre os seus integrantes. O direito tem acompanhado a mudança da visão sobre o que a família representa, reconhecendo que o afeto é quem forma a base das relações familiares, e por isso que todos os filhos independentemente de serem biológicos ou não, merecem o mesmo respeito e os mesmos direitos.

Embora o reconhecimento do afeto como elemento central nas relações entre humanos e animais de estimação represente um avanço importante na construção de direitos voltados ao bem-estar animal, é preciso adotar uma postura crítica em relação ao uso exclusivo desse conceito como base normativa.

Além disso, há o risco de que o ordenamento jurídico acabe centrando-se excessivamente na perspectiva humana, deixando em segundo plano as reais necessidades do animal, como sua saúde física, emocional e o ambiente em que está inserido. Um sistema normativo que privilegia apenas o vínculo afetivo pode, inadvertidamente, ignorar situações em que a melhor solução para o animal não coincida com os desejos afetivos das partes envolvidas.

Por fim, Dabus e Maluf (2021) ressaltam que as transformações no Direito de Família mostram que o afeto se tornou um elemento essencial na estrutura das relações familiares, não competindo ao Judiciário fechar os olhos para as relações construídas com base no cuidado e na convivência, devendo a justiça acompanhar as mudanças sociais onde o afeto é o que verdadeiramente sustenta uma família.

2.1.1.1 Família multiespécie e o vínculo jurídico entre humanos e animais

O cão foi o primeiro animal a ser domesticado, há mais de 10.000 anos, nesse processo a interação entre humanos e animais passou por uma longa jornada de treinamento, companheirismo e convivência no ambiente doméstico, o que resultou em mudanças graduais no comportamento dos humanos e dos animais. (Costa; Gato; Rodrigues, 2018). Devido às transformações nos costumes sociais e culturais, foi estabelecida uma conexão entre os seres humanos e os animais, essa nova realidade demanda uma clara atualização legislativa e jurídica na proteção dos animais de estimação, que no contexto atual tornaram-se companheiros, amigos e até mesmo ‘filhos’ dentro da estrutura familiar (Rodrigues; Cunha; Luiz, 2017).

De acordo com Alcântara (2023) o vínculo entre os humanos e os animais de estimação passou por mudanças que moldaram um novo modo de convivência entre eles. Aos poucos, cães e gatos deixaram de ocupar apenas os espaços do lado de fora da casa, e foram fazendo parte da rotina e da convivência familiar, essa transição não foi apenas geográfica, ela aconteceu também nos sentimentos. Ou seja, os animais de estimação passaram a ser vistos não apenas como companhia, mas como parte da própria família.

Nos últimos anos, os animais de estimação passaram a ocupar um espaço cada vez mais importante dentro dos lares brasileiros. Segundo dados do Censo PET só em 2021, o Brasil registrou cerca de 149,6 milhões de animais de estimação nos lares do país, os cães lideram esse ranking. O aumento no número está ligado a uma tendência que vem se tornando cada vez mais comum: a de casais que optam por não ter filhos. Nesse cenário, é natural que o afeto e o cuidado encontrem um novo destino: os pets. O termo “pais e mães de pet” traduz a maneira como os animais de estimação são vistos dentro da entidade familiar (Silva; Gil; Pires, 2024).

No Código Civil vigente a natureza jurídica dos animais ainda é definida como se eles fossem coisas ou bens semoventes, tendo a sua definição dada pelo artigo 82º, e protegidos apenas como forma de proteção da propriedade, uma concepção que já não acompanha o modo como a sociedade atual compreende a vida animal. Visto que nas relações familiares os animais domésticos são reconhecidos como membros da família, revelando-se um vínculo afetivo que transcende qualquer ideia de posse ou propriedade. Diante dessa nova realidade é necessário a compreensão de que os animais não humanos devem ser vistos como sujeitos de direito e por isso merecem proteção jurídica própria (Coelho; Rocha, 2022).

Sem a intenção de comparar diretamente os animais de estimação aos filhos, o objetivo aqui é chamar a atenção dos operadores do Direito para a relevância singular que os animais ocupam na vida das pessoas e vice-versa, além da necessidade de uma adequada inserção dessa realidade no ordenamento jurídico.

Como cita Almeida (2020) o Código Civil que classifica os animais como bens móveis foi construído a partir de debates iniciados ainda na década de 1960, naquele tempo o papel dos animais de estimação era bem diferente do que se vê hoje. Dessa forma, o artigo 82º do Código Civil precisa ser interpretado à luz da realidade atual, considerando as profundas transformações sociais e culturais que demandam uma nova compreensão do papel dos animais nas estruturas familiares contemporâneas.

Nesse sentido, a falta de atualização normativa também se reflete na proteção jurídica conferida aos animais, especialmente após o fortalecimento do direito animal que reconhece os direitos dos animais não humanos por si mesmos, independentemente de seu valor ecológico, econômico ou científico. Mesmo diante dessa realidade o Código Civil permanece como a principal base legal utilizada para negar a esses seres o status de sujeitos de direitos, mantendo-os sob a antiga classificação de coisas ou bens semoventes (Ataíde Junior, 2024).

Conforme o entendimento de Bublitz (2019, p.95) os seres não humanos podem exercer uma forma própria e específica de titularidade jurídica, atribuindo-se a eles uma personalidade *sui generis*, construída a partir de sua condição peculiar, essa personalidade, embora não se confunda com a jurídica tradicional, confere-lhes legitimidade para figurar como titulares de direitos:

Tendo em vista a expressiva resistência ao alargamento de conceito de “pessoa” para além dos humanos, alguns doutrinadores passaram a inserir os não-humanos em outra categoria de sujeitos de direito – partindo do pressuposto de que há uma distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”. Considerar-se-á que a condição de pessoa, na acepção do termo, é reservada aos humanos. De toda forma, os não-humanos possuem uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria da sua condição, enquanto titulares de direitos civis e constitucionais, reunindo atributos que permitem colocá-los em uma situação jurídica peculiar, enquanto sujeitos de direito carentes de personalidade jurídica.

Diante do surgimento de novas estruturas familiares e que compõem o novo conceito e evolução da família, destaca-se a família multiespécie, que é formada não apenas por pessoas, mas também por animais de estimação, que ocupam um lugar de membro da família.

Nesse novo arranjo familiar os animais deixaram de serem vistos como simples companheiros ou propriedade e passam a ser tratados como membros da família, participando da rotina dos seus tutores, recebendo cuidados, carinho e, principalmente, afeto.

No âmbito jurídico, já se ouve com frequência o termo "família multiespécie", junto com debates sobre os direitos dos animais de estimação dentro dessa nova estrutura familiar. Mas, longe das formalidades dos tribunais, o que se vê nas ruas e nas casas é uma mudança silenciosa e profunda na forma como as pessoas se relacionam com seus bichos. Aquela antiga relação de utilidade, marcada pela ajuda na caça, na guarda ou no trabalho, foi dando lugar a algo bem mais íntimo. Dentro da família multiespécie os animais são parte da família, e não é raro ouvir alguém se chamar de “pai” ou “mãe de pet” (STJ, 2023).

Observa-se, de forma cada vez mais evidente, a presença dos animais de estimação no ambiente familiar, sendo frequentemente percebidos como integrantes desse núcleo. A chamada família multiespécie, que reflete uma configuração familiar contemporânea, ainda não possui reconhecimento formal na legislação. No entanto, é possível identificar um movimento crescente no campo jurídico voltado ao reconhecimento dessa nova forma de organização familiar como legítima e passível de proteção legal (Aguiar; Alves, 2021).

Por conseguinte, o aumento do número de animais de estimação nos lares brasileiros é corroborada pela pesquisa realizada pelo IBGE em 2019, segundo o órgão cerca de 47,9 milhões de domicílios no Brasil abrigam ao menos um cão ou gato. Em muitos casos, esses animais fazem parte da família multiespécie e, quando ocorre a dissolução da união familiar, podem ser objeto de disputas judiciais relacionadas à guarda entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros (Silva; Maffei, 2021).

Nesse novo modelo familiar denominado família multiespécie, os animais de estimação passam a ocupar um espaço simbólico significativo no ambiente doméstico, sendo reconhecidos como parte do próprio eu de seus tutores, inserido-se na linguagem cotidiana e envolvidos por laços de afeto. Dentro dessa estrutura eles recebem nomes, afeições e orientações, sendo moldados por práticas sociais e culturais transmitidas no convívio familiar, que inclui hábitos como alimentação, descanso, higiene e comportamento, conforme os costumes de seus tutores. Assim, compartilham não apenas o espaço físico da casa, mas também da própria identidade familiar, que se constrói em interação com a presença e singularidade desses animais (Seguin; Araujo; Neto, 2016).

Silva, Gil e Pires (2024, p. 2) explicam que a família multiespécie é composta por integrantes humanos e não humanos. Esse modelo familiar surge quando o laço emocional se torna tão significativo que os animais passam a ocupar o espaço de membros da família, sob a perspectiva do princípio da afetividade. Esse tipo de arranjo se consolida quando o vínculo emocional com os animais de estimação atinge tal importância que os tutores os reconhecem como integrantes da família, deixando de tratá-los como simples objetos de propriedade.

Um estudo realizado por Aguiar e Alves (2021) identificou que os tutores dos animais de estimação consideraram os seus animais como membros da família, inserindo eles na convivência e na dinâmica familiar. Concluindo-se que os animais vêm assumindo papéis cada vez mais significativos dentro da estrutura familiar, essa nova perspectiva leva o nome de humanização dos pets, no qual consiste num processo em que os vínculos emocionais se fortalecem ao ponto de tornar a convivência semelhante ao que se estabelece entre as pessoas. O reflexo disso aparece também em números, visto que o crescimento do número de animais de estimação dentro das residências brasileiras é contínuo, e em algumas partes do mundo, já se observa mais lares com pets do que com filhos.

Além disso, no âmbito internacional essas mudanças já podem ser notadas em diversas partes do mundo, como em Portugal que aprovou a Lei nº 08/2017 que modifica o Código Civil e passa a reconhecer os animais como seres vivos sensíveis, tratando-se de um passo significativo, que demonstra uma nova forma de compreender o lugar dos animais dentro das novas entidades familiares, onde não são mais vistos como propriedade, mas como parte da família (Silva; Gil; Pires, 2024).

A crescente valorização dos animais de estimação como membros da família, evidenciada pela concepção de família multiespécie, reflete uma transformação social relevante, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento jurídico e afetivo desses vínculos. A chamada "humanização dos pets" demonstra o fortalecimento dos laços emocionais entre humanos e animais, o que, por um lado, revela avanços na percepção da dignidade animal e no entendimento de suas necessidades emocionais e físicas.

Além disso, do ponto de vista jurídico, a ausência de regulamentações claras que reconheçam a família multiespécie ainda gera insegurança. Embora a jurisprudência esteja avançando, o ordenamento jurídico brasileiro ainda trata os animais como bens, o que pode criar conflitos na aplicação de direitos e deveres relacionados a esses vínculos afetivos.

Portanto, no que se refere aos direitos dos animais e no reconhecimento da família multiespécie, é importante entender que essa discussão nasce do respeito, do cuidado e do afeto, refletindo uma nova forma de enxergar as relações familiares nos tempos atuais, nas quais mostram que o conceito de família ainda está em constante transformação. Por fim, o reconhecimento dos animais como membros da família represente um avanço ético e social, sendo fundamental que essa mudança seja acompanhada de uma abordagem equilibrada, que respeite a natureza dos animais.

3 A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO BRASILEIRO

Almeida Rocha e Rocha (2024) destacam que com o crescimento das famílias multiespécie, nas quais os animais de estimação são considerados como membros da família, também se tornaram mais frequentes os conflitos envolvendo a guarda desses animais quando ocorre a dissolução de uniões conjugais. Nesses casos, é comum que ambos os cônjuges deseje permanecer com a guarda do animal e se responsabilizar por seus cuidados, gerando uma nova e delicada questão dentro do Direito de Família. Apesar de ser uma realidade presente na sociedade brasileira, ainda não há uma legislação específica que normatize a guarda de animais de estimação quando ocorre a separação dos seus tutores.

Mesmo que o artigo 82º do Código Civil ainda considere os animais como bens móveis, essa classificação é inaplicável no que tange aos conflitos envolvendo a guarda dos animais de estimação, haja vista que os animais passaram a ocupar um espaço afetivo dentro das estruturas familiares. Sendo necessário interpretar a proteção animal à luz do artigo 225º da Constituição Federal, no qual assegura a proteção ao meio ambiente e inclui, nesse contexto, o cuidado com os animais (Belchior; Dias, 2022).

O instituto da guarda compartilhada está previsto no artigo 1.583º, § 1º, do Código Civil, que conceitua a guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Brasil, 2002).

Nesse sentido, ao observar o que está previsto na legislação, fica evidente o esforço em manter os vínculos afetivos e garantir que ambos os pais possam exercer plenamente a autoridade parental. Isso se dá por meio do direito à convivência contínua entre pais e filhos, mesmo que os genitores não vivam mais sob o mesmo teto, visando o melhor interesse da criança e a sua proteção integral. Dessa forma, a guarda compartilhada proporciona uma divisão equilibrada do tempo que a criança passa com cada um dos pais, garantindo que as decisões sobre a vida do filho sejam tomadas em conjunto, valorizando a participação ativa de ambos os genitores (Belchior; Dias, 2022).

Desse modo, apesar de o Código Civil direcionar as regras da guarda compartilhada especificamente às relações entre pais e filhos, a jurisprudência tem ampliado a aplicação

desse instituto para solucionar conflitos relacionados à guarda de animais de estimação. Essa interpretação surge diante da crescente valorização dos vínculos afetivos entre humanos e animais, reconhecendo o papel que eles ocupam dentro da estrutura familiar contemporânea. Diante disso, os tribunais têm considerado aspectos como o bem-estar do animal, a rotina dos tutores e o vínculo afetivo estabelecido, buscando uma solução que atenda ao melhor interesse de todos os envolvidos.

Nessa perspectiva, Gonçalves (2024) explica que o novo processo da guarda compartilhada no Brasil passou a adotar um novo modelo de guarda baseado na cooperação entre os pais após a separação ou o divórcio. A proposta busca um acordo prático e realista, que envolva ambos os genitores no cuidado e na tomada de decisões em relação aos filhos, visando ao bem-estar de todos os envolvidos. Sempre que houver disponibilidade dos pais e o arranjo for benéfico para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada.

De acordo com Belchior e Dias (2022) o entendimento mais coerente com a realidade atual é a que defende a possibilidade da guarda compartilhada dos animais de estimação, essa visão reconhece que todos os seres vivos integram o meio ambiente e, portanto, eles merecem ser tratados de maneira igualitária, sem estabelecer hierarquias entre espécies ou entre as normas que as protegem, haja vista que reduzir um animal doméstico à condição de simples objeto e negar seu papel como parte da família é desrespeitar os princípios constitucionais que asseguram dignidade a todas as formas de vida.

Silva e Maffei (2021) destacam que a guarda compartilhada é a forma mais utilizada para resolver as disputas familiares que envolvem os animais de estimação, haja vista que esse instituto busca garantir uma convivência equilibrada entre os tutores e facilita o exercício do poder familiar. Ademais, os efeitos da separação tendem a ser menos impactantes na vida do animal. Destacando que o tempo de convívio será definido conforme as particularidades de cada caso, sempre respeitando o bem-estar do animal.

Por conseguinte, na dissolução de uma família multiespécie, a guarda compartilhada de animais de estimação pode ser definida por acordo entre as partes ou por decisão judicial, levando-se em consideração quem possui melhores condições de cuidar do animal. Nesse contexto, é possível dividir as responsabilidades conforme o que for estabelecido entre os ex-companheiros ou determinado pelo juiz em caso de conflito judicial. Diante disso, é fundamental que as obrigações sejam bem delimitadas, incluindo despesas com alimentação, cuidados veterinários e demais necessidades do animal, que devem ser claramente

organizadas entre os tutores, garantindo o cuidado adequado e contínuo com o animal (Almeida Rocha; Rocha, 2024).

Nesse sentido, o Enunciado nº11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família reforça que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (Ibdfam, 2015).

Desta maneira, quando um casal se separa a decisão sobre a guarda do animal segue aspectos práticos e afetivos que precisam ser avaliados com atenção, levando em consideração a capacidade de cada parte em suprir as necessidades do animal, a qualidade do ambiente onde ele viverá, a frequência de passeios, e possíveis problemas de convivência com outras crianças ou animais no novo lar e, claro, o cuidado diário e o tempo dedicado ao animal.

Por conseguinte, Silva e Maffei (2021) compreendem que é fundamental preservar o vínculo afetivo entre o animal e os seus tutores, mesmo que somente um deles seja o responsável pelas despesas básicas. Mostrando que o carinho, a atenção e a convivência cotidiana são importantes, e por isso ao decidir sobre a guarda, o juiz deve avaliar não apenas a condição financeira, mas também o envolvimento emocional e o tempo que poderá ser dedicado ao animal, pois nem sempre a parte com maior poder aquisitivo é a mais preparada para garantir o bem-estar do animal.

Desse modo, todos esses fatores influenciam diretamente na qualidade de vida do animal de estimação após a separação, tornando essencial uma análise sensível e responsável para garantir que ele continue sendo bem tratado e amado, independentemente das mudanças ocorridas na estrutura familiar. O princípio do melhor interesse da criança é utilizado nas decisões judiciais de forma semelhante ao conceito de bem-estar animal, no qual considera as especificidades das condições de vida, alimentação, cuidados veterinários e todas as necessidades do animal, sendo que essa abordagem é aplicada em casos de direito de visita e guarda de animais de estimação em processos de divórcio e dissolução de união estável (Eithne; Akers, 2011).

Almeida (2020) destaca que o Judiciário tem buscado soluções para resolver os conflitos envolvendo a disputa por animais de estimação após o fim de relacionamentos. Fazer uma analogia com as regras do Direito de Família é algo bastante coerente, considerando que os animais são seres conscientes e capazes de desenvolver vínculos afetivos. Hoje, já existem decisões que tratam de questões como direito de visita, definição de

horários e até mesmo de quem ficará com o animal. Esses casos demonstram uma preocupação não só com o cuidado e o carinho, mas também com a dignidade do animal, que passa a ser visto, nessas circunstâncias, como alguém que também merece proteção jurídica.

Silva e Maffei (2021) cita que a separação de um casal pode provocar mudanças no comportamento dos animais de estimação, que tendem a ficarem tristes, apáticos, agitados ou até agressivos. Nesse contexto, a guarda compartilhada é uma decisão adequada, pois o animal manterá o vínculo com ambos os tutores. Complementando que a cognição canina mostra que os animais percebem alterações no ambiente, como a ausência de cheiros, objetos e roupas de um dos tutores, o que pode deixá-los inseguros e solitários, diferentemente dos humanos, que compreendem o fim da relação, o animal não entende a separação e continua esperando pelo tutor ausente, o que torna a situação ainda mais difícil para ele.

Logo, a ideia central é evitar que os animais de estimação sejam deixados de lado quando ocorre a separação do casal, por essa razão, algumas decisões judiciais têm aplicado a analogia e os princípios utilizados na proteção dos filhos menores, a fim de garantir que esses animais continuem recebendo os cuidados necessários, de modo que estabeleça a convivência com ambos os tutores, e a proteção do bem-estar do animal tanto durante quanto depois do processo de separação.

3.1 Ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico

O afeto pelos animais é uma realidade que vem aumentando dentro das famílias brasileiras, e por essa razão o Direito necessita acompanhar essas transformações sociais, devendo reformular as leis de modo que promova uma abordagem mais ética e efetiva na proteção dos direitos dos animais, de modo que seja garantido segurança jurídica ao estabelecer critérios legais adequados que busque regulamentar a guarda compartilhada, as visitas e a responsabilidade pelos cuidados do animal de estimação.

Conforme Junior et al. (2023) a ausência de uma legislação específica sobre a guarda dos animais de estimação em casos de separação dos tutores tem provocado debates no meio jurídico, a maioria dessas questões é analisada pelas Varas de Família, que levam em conta não apenas o conflito entre as partes, mas também o vínculo afetivo com o animal.

Hansen e Ningeliski (2024, p. 1787) complementam que a família enquanto instituição social passa por constantes transformações, moldando-se de acordo com as mudanças e as novas demandas da sociedade. Por isso, é necessário reconhecer às organizações familiares

baseadas em laços de afeto, responsabilidade e cuidado mútuo. Ainda que essas configurações não estejam expressamente descritas no texto constitucional, seus fundamentos podem ser claramente extraídos dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade. Cabe, portanto, à legislação e ao Judiciário acompanharem essa evolução, garantindo o devido reconhecimento e proteção a essas novas formas de família.

Nesse sentido, a falta de uma norma que regulamente o tema faz com que essa entidade familiar fique sem segurança jurídica, e acabam à margem de proteção legal adequada. É daí que surge a discussão sobre o reconhecimento da chamada família multiespécie, que já faz parte da realidade na sociedade atual, mas que ainda não há nenhuma lei que regule as questões que permeiam essa nova estrutura familiar.

Com isso, a discussão sobre o papel dos animais no sistema jurídico brasileiro, surge em meio a um debate mais amplo, presente em várias partes do mundo, essa reflexão acompanha a evolução da forma como entendemos a senciência dos animais e a necessidade de garantir seus direitos (Borges et al., 2024).

Sobre o fundamento da criação das normas jurídicas Júnior (2013, p.229) explica que toda norma jurídica, além de válida e eficaz, precisa ter um fundamento, o Direito deve ser sempre uma busca pelo justo, pois seu propósito é realizar valores e atender a fins essenciais ao indivíduo e à sociedade. O fundamento da norma é justamente esse valor ou finalidade que ela busca atingir, ou seja, sua razão de existir, ou ratio juris, não é possível conceber uma norma jurídica que esteja desvinculada do objetivo que justifica sua validade e eficácia.

De acordo com Dias (2021) a falta de uma lei específica não pode ser motivo para que o Judiciário se recuse a analisar um caso ou deixe de reconhecer um direito que merece proteção. Quando o legislador permanece em silêncio diante de determinadas situações, é dever do juiz suprir essa omissão, criando a solução mais adequada para o caso que lhe é apresentado. Essa atuação, longe de configurar ativismo judicial, faz parte da própria função jurisdicional, que exige do magistrado a interpretação e aplicação do Direito mesmo na ausência de norma expressa. Essa é, na essência, uma das maiores responsabilidades da Justiça: garantir a efetividade dos direitos, mesmo diante das lacunas legislativas.

A ausência de normas específica que regulamente a guarda dos animais de estimação, aliada ao argumento de que a norma de proteção aos filhos se aplicaria exclusivamente a seres humanos, não se mostra suficientemente sólida frente a falta de

normatização sobre o tema, isso porque os animais, por integrarem o meio ambiente, também devem ser cuidados e protegidos, conforme estabelece o artigo 225,º inciso VII, da CF/98 (Belchior; Dias, 2022).

De igual modo Silveira, Ningeliski e Wechinewsky (2022) destacam que enquanto a legislação que regula o Direito de Família segue praticamente estática, as realidades das famílias continua evoluindo, dando lugar a novas formas de convivência e consequentemente é preciso que o direito acompanhe as transformações sociais.

Borges et al, (2024) compreende que o animal, por si só, ou seus interesses próprios, devem ser protegidos pelo Direito, essa perspectiva entende que o bem-estar e a integridade física do animal necessita ser resguardado por ser um ser sensível. Assim, muitos autores que seguem essa linha de pensamento que reconhecem o animal como titular de direitos, e não apenas como um bem pertencente ao ser humano.

Nesse sentido, Ataíde Júnior (2018) destaca que o Direito Civil ainda apresenta resistência em reconhecer os animais como sujeitos de direitos, devido à visão tradicional que os trata como bens semoventes. No entanto, essa perspectiva começa a mudar, e alguns juristas já defendem a existência de um terceiro gênero, entre pessoas e coisas. Sendo o Direito Processual Civil o mais conservador nesse aspecto, especialmente quanto à possibilidade dos animais figurarem em processos. Apesar disso, de forma gradual, começa a surgir um debate sobre a capacidade processual dos animais, sinalizando uma importante evolução.

Além disso, ao adaptar de forma direta institutos originalmente pensados para seres humanos, corre-se o risco de ignorar as particularidades das necessidades dos animais. Por isso, é fundamental que o legislador avance na criação de normas claras e adequadas à realidade dos animais, respeitando sua natureza e garantindo soluções jurídicas mais justas e seguras para os tutores e para os próprios animais.

Por fim, diante da ausência de uma legislação específica que normatize a guarda dos animais de estimação, os Tribunais de Justiça adotam entendimentos divergentes ao analisar casos de guarda compartilhada de animais domésticos. Em algumas decisões, os animais são tratados como propriedade, e em outras, são reconhecidos como seres sencientes que possuem direitos próprios dentro da estrutura familiar.

3.1.1 Projetos de lei que buscam regulamentar a guarda dos animais domésticos

O aumento do número de animais de estimação sendo tratados como membros da família tem gerado demandas no judiciário brasileiro, especialmente os processos relacionados à guarda dos animais após a separação dos tutores. Diante disso, torna-se necessário repensar e atualizar os dispositivos legais que ainda tratam os animais como bens, inexistindo, até o momento, uma lei que regule os direitos dos animais enquanto membros da estrutura familiar. A proposta não é apenas modernizar a linguagem, mas promover uma interpretação em conformidade com os princípios constitucionais e a com a nova realidade vivenciada pela sociedade.

De acordo com Borges et al, (2024) apesar dos avanços conquistados nos últimos anos, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro ainda é defasado quanto à compreensão da natureza jurídica dos animais. As mudanças sociais, o aumento do número de casos envolvendo os animais de estimação que são levados ao Judiciário e o surgimento de normas que reconhecem os animais como seres sencientes evidenciam a necessidade de uma atualização legislativa, tornando-se urgente uma revisão do Código Civil, de forma que reconheça a condição *sui generis* dos animais no âmbito do direito.

Almeida (2020) destaca a importância de uma atualização legislativa sobre os direitos dos animais de estimação, que não devem ser mais considerados como bens semoventes:

Sem o propósito de literalmente equiparar animais de estimação aos filhos, nossa intenção é abrir os olhos do estudioso do Direito para a importância ímpar que os animais de estimação têm para as pessoas, e estas para aqueles, e o seu devido enquadramento dentro do ordenamento. A previsão, na espécie de bem móvel, foi inserida na legislação de 2002, contudo, ainda nos anos sessenta, ganharam força projetos que buscavam um novo Código Civil, que veio a se traduzir no atual: certamente, naquela época, os animais de estimação e a própria indústria (ramo de pets) não tinham a conotação que têm na atualidade. De sorte que o art. 82, do Código Civil (como veremos mais adiante), deve ser interpretado e aplicado na atualidade; conforme os fatos que exigem nova compreensão.

Nesse contexto, o Projeto de Lei 179 de 2023, que tramita na Câmara dos Deputados, busca regulamentar a guarda compartilhada dos animais enquanto membros da família multiespécie, destacando-se a consideração dos animais de estimação como filhos por afetividade, ficando sujeitos ao poder familiar. Apontando disposições que estabelecem o direito de convivência do animal com ambas as partes, o direito à pensão alimentícia

específica para a manutenção das necessidades do animal, e a possibilidade de acordos de guarda compartilhada ou unilateral semelhantes ao regime aplicado aos filhos humanos em disputas familiares (Brasil, 2023).

O projeto de lei visa adequar a legislação à nova realidade das famílias multiespécie, reconhecendo o vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação e promovendo proteção jurídica adequada, levando em consideração a evolução das dinâmicas familiares, alinhando-se ao crescente reconhecimento dos animais como membros importantes da estrutura familiar.

O projeto de Lei 941 de 2024 é outra tentativa de tentar regulamentar a guarda compartilhada dos animais de estimação após o fim do casamento ou união estável, no qual destaca:

Art. 2º Havendo dissolução de casamento ou de união estável sem que haja entre os cônjuges ou companheiros, conforme o caso, acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e a divisão das despesas com a manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes. §1º Presume-se de propriedade comum dos cônjuges ou companheiros, conforme o caso, o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável. § 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido entre as partes, levando-se conta as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e dedicação e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

O projeto de lei mencionado mostra uma mudança importante na forma como o poder legislativo tem visto os animais de estimação dentro das relações familiares, reconhecendo que nos casos de separação dos tutores os animais não podem mais serem tratados como objetos ou bens a serem divididos, mas sim reconhecidos como parte da vida afetiva do casal. Deixando claro que a preocupação central é o bem-estar do animal e a manutenção do vínculo afetivo com os tutores.

Esse avanço legislativo reflete uma nova compreensão jurídica sobre os animais, que passam a ser vistos como seres sencientes, capazes de sentir emoções e de desenvolver laços afetivos com seus cuidadores. A proposta também representa uma resposta à crescente demanda social por uma regulamentação que considere as necessidades dos animais de forma mais humana e responsável. Além disso, ao estabelecer parâmetros claros para a guarda, o projeto contribui para a redução de conflitos judiciais e proporciona maior segurança jurídica

às partes envolvidas, promovendo soluções mais justas e equilibradas nos casos de dissolução familiar.

Por conseguinte, o Projeto de Lei 5720 de 2023 é o mais avançado, haja vista que já se encontra para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e que já foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente. O projeto busca disciplinar a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável, que traz o seguinte texto:

Art. 1º Estabelece que na dissolução do casamento ou da união estável, sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes. § 1º Considera-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável. § 2º A custódia compartilhada, o tempo de convívio com o animal de estimação, deve ser dividido à luz das condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

Diante do exposto, observa-se que os textos dos projetos mencionados apresentam grande similaridade, tendo como objetivo principal regulamentar a guarda dos animais de estimação, estabelecendo que, na ausência de acordo entre as partes, caberá ao juiz determinar a guarda compartilhada e a divisão das despesas com o animal. A proposta visa alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil, inserindo a matéria nos dispositivos que tratam do direito de família. Destaca-se que, de acordo com o Regimento Interno das Casas Legislativas, em casos de tramitação conjunta de projetos com temas semelhantes, deve prevalecer o projeto mais antigo, desde que todos tenham origem na mesma Casa Legislativa (Senado Federal, 2024).

Observa-se que o objetivo principal é suprir a atual lacuna legislativa e reconhecer o vínculo afetivo existente entre humanos e animais. Apesar do avanço que a aprovação dessas propostas representaria, nota-se que a tramitação dessa matéria tem sido lenta e não prioritária, mesmo diante da crescente demanda social por uma regulamentação específica. A morosidade legislativa demonstra certa insensibilidade ao sofrimento gerado pela insegurança jurídica, tanto para os tutores quanto para os próprios animais.

Além disso, o debate ainda carece de uma análise mais profunda sobre a efetividade e a aplicabilidade dessas futuras normas, visto que os projetos de lei em tramitação ao focarem principalmente nos aspectos procedimentais da guarda, deixam de abordar pontos

fundamentais, como a definição de critérios objetivos para a fixação da guarda, o tempo de convivência, as condições mínimas de bem-estar animal e os mecanismos para evitar que a guarda seja utilizada como instrumento de disputa ou vingança entre as partes.

Nesse contexto, é imprescindível que o legislador não apenas aprove uma lei que preencha a lacuna normativa, mas que o faça de maneira técnica, refletindo as complexidades que envolvem o tema, garantindo segurança jurídica, respeito à dignidade e ao bem-estar dos animais de estimação.

Por conseguinte, a falta de uma legislação específica tem gerado decisões judiciais divergentes e, muitas vezes, conflitantes. Enquanto alguns tribunais reconhecem a relevância do vínculo afetivo e estabelecem regimes semelhantes aos de guarda compartilhada de filhos, outros ainda tratam os animais como bens patrimoniais, o que gera insegurança e sofrimento para os tutores e para os próprios animais. Uma lei clara e objetiva traria uniformidade nas decisões judiciais e evitaria interpretações subjetivas, garantindo o bem-estar animal e a proteção jurídica das partes envolvidas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 4 de 2025 que dispõe sobre a atualização do Código Civil prevê um avanço na proteção dos direitos dos animais, na qual destaca um capítulo somente sobre o assunto, conferindo que os animais são seres sencientes e por isso devem possuir proteção jurídica própria e que não devem ser tratados como bens, mas como parte do núcleo afetivo formado durante a convivência, reconhecendo o afeto existente entre os seres humanos e os animais, conforme o texto do mencionado projeto:

Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

Dessa forma, o artigo 1.566º do projeto de lei que dispõe sobre a atualização do Código Civil ressalta que “são deveres de ambos os cônjuges ou conviventes: § 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes”.

Observa-se que todos esses projetos de lei que buscam regulamentar a guarda dos animais de estimação representam um importante reconhecimento do vínculo afetivo entre as pessoas e os animais, de modo que tentam conferir segurança jurídica adequada a uma realidade cada vez mais presente nas relações familiares. Esse avanço demonstra uma mudança significativa na percepção social sobre os animais, que passaram de simples bens

materiais para seres dotados de sensibilidade e que ocupam um lugar afetivo nas estruturas familiares.

Por fim, é fundamental que essa regulamentação sobre os direitos dos animais de estimação enquanto membros das famílias aconteça o mais rápido possível, haja vista que essa insegurança jurídica envolvendo a guarda dos animais já se perdura por muito tempo. Não é aceitável a morosidade do Poder Legislativo diante dessa lacuna normativa, especialmente considerando que há diversos projetos de lei em tramitação que tratam da matéria, faltando apenas vontade política para que a aprovação aconteça.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Nos últimos anos, está cada vez mais comum o surgimento de disputas envolvendo a guarda compartilhada de animais de estimação, principalmente após o fim do divórcio ou da dissolução da união estável, isso acontece porque os ex-companheiros desejam continuar convivendo com o animal, que muitas vezes é considerado como parte da família. Como o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui normas específicas que tratem desse tipo de situação, os juízes acabam utilizando, por analogia, regras previstas no direito de família que são utilizadas para regular a guarda dos filhos menores.

A crescente importância dos animais de estimação na vida das famílias brasileiras têm revelado um vácuo normativo e uma instabilidade preocupante nas decisões judiciais relacionadas à sua guarda em casos de separação ou divórcio. A jurisprudência, em vez de apresentar um entendimento consolidado e coerente, tem oscilado entre diferentes perspectivas, ora tratando os animais como bens patrimoniais, ora como membros da família, o que demonstra uma divergência interpretativa.

O ponto que mais tem sido levado em consideração nas decisões judiciais é o bem-estar do animal, o Juiz analisa quem tem melhores condições para cuidar do animal, quem tem mais tempo disponível para dedicar ao animal, e o ambiente mais adequado para ele viver. Esse cenário reflete uma mudança importante na forma de como a sociedade e o Judiciário enxergam os animais, de modo que não é mais adequado classificá-los como bens, mas sim como seres que ocupam um lugar afetivo real dentro da estrutura familiar.

Nesse cenário, é fundamental analisar, com base em cada caso concreto, qual das partes tem melhores condições de garantir ao animal uma vida pautada no cuidado, atenção e bem-estar. O juiz, ao decidir, deve observar qual dos ex-companheiros reúne as condições mais adequadas para assumir a responsabilidade de cuidar do animal (Almeida Rocha; Rocha, 2024).

O entendimento dos tribunais indica uma disposição crescente do Judiciário de reconhecer os animais de estimação como membros da entidade familiar, visto que alguns tribunais entendem que os animais de estimação são seres sencientes e merecedores de proteção e cuidado. Esse reconhecimento é importante, pois mostra que o direito não está

isento das transformações ocorridas na sociedade, principalmente diante das novas configurações familiares em que os animais ocupam espaço dentro da estrutura familiar.

Nesse contexto, destaca-se a intenção da jurisprudência não é humanizar os animais nem equiparar sua guarda à dos filhos menores, mas sim reconhecer que o exercício do direito de propriedade sobre seres vivos dotados de sensibilidade não pode ser regido pelos mesmos critérios aplicáveis a objetos ou coisas. Alcântara (2023, p. 64) cita que algumas decisões judiciais destacam que ainda não há uma lei específica que verse sobre o tema da guarda dos animais de estimação, e por isso é necessário utilizar a analogia da legislação que regula a guarda de filhos para resolver os conflitos, revelando um olhar mais sensível e atualizado da Justiça em relação aos animais de estimação:

Quando um casal se separa e há filhos da relação, não filhos biológicos, mas um cachorro ou gato, pode haver disputa pela guarda e pelo direito a visitas, como se documentou no site do Tribunal de Justiça no dia 3 de abril 2019, na mediação de divórcio consensual. A juíza Karen Francis Schubert Reimer, da 3ª Vara da Família de Joinville (SC), decidiu sobre a guarda e o direito de visitar os cachorros do casal que se separava. A sentença dada buscou posição mais atual que enquadra animais em uma intermediação entre bem e pessoa, sem equiparar cachorros a filhos ou a seres humanos. O Código Civil Brasileiro de 2002 estabelece que o animal tem status jurídico de coisa, de objeto de propriedade, embora estejam em andamento, nas casas legisladoras, mudanças na percepção da natureza jurídica dos animais. Outra decisão acerca de guarda animal compartilhada, dessa vez de um gato, foi tomada pela magistrada Marcia Krischke Matzenbacher, da Vara da Família da Comarca de Itajaí, também em Santa Catarina. A adoção de um felino ainda filhote, com a separação do casal, provocou demanda judicial. Sem lei específica no ordenamento jurídico vigente, a magistrada tomou uma decisão de acordo com a analogia à legislação no conflito de guarda e visitas de filhos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.713.167/SP, também se manifestou sobre o tema, concordando que quando há a dissolução do vínculo conjugal e surge um impasse envolvendo a guarda de um animal de estimação, é essencial que a solução leve em conta as circunstâncias específicas de cada caso, independentemente da forma como se define juridicamente o animal. No caso em tela, o tribunal reconheceu que a cachorra foi adquirida durante a união estável e que havia uma relação de afeto entre o tutor e o animal, e por essa razão foi garantido ao ex-companheiro o direito de visitar a cachorra. Essa decisão reflete a importância do direito de acompanhar as transformações da sociedade, valorizando a proteção do animal e o laço afetivo construído com o animal.

O relator desse recurso no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que de acordo com o Código Civil, os animais ainda são enquadrados como bens móveis conforme disposto não apenas no artigo 82º, mas também em nos artigos 445º, 936º, 1.444º, 1.445º e 1.446º, o ministro reforçou que o regramento jurídico aplicável a bens não é mais suficiente para lidar de forma adequada com disputas familiares que envolvem animais de estimação (STJ, 2023).

Esse entendimento sinaliza uma mudança importante na forma como o sistema de justiça encara os vínculos entre as pessoas e os animais. Ao reconhecer juridicamente o afeto existente entre os animais e os seus tutores, o Judiciário contribui para uma análise sensível e contemporânea das relações familiares, refletindo a crescente percepção de que os animais de estimação ocupam um espaço importante no âmbito familiar.

Por conseguinte, uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás mostra que mesmo sem uma lei específica que regulamente a guarda dos animais de estimação é possível reconhecer que esses animais ocupam um espaço importante dentro da estrutura familiar. O relator entendeu que a autora estava em melhores condições de cuidar do animal, e por isso determinou que ela ficasse com a guarda provisória, levando-se em consideração o bem-estar do animal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dessome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: XXXXX20188090000, Relator.: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019)

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao apreciar o agravo de instrumento nº 5315784-09.2024.8.21.7000/RS, confirmou que a Vara de Família é competente para julgar os conflitos sobre a guarda dos animais de estimação e os possíveis alimentos a eles. Nas palavras da desembargadora Sandra Brisolara “foi claro ao deliberar no sentido de que já superada a questão da competência para solucionar o litígio concernente aos animais de estimação, uma vez que proclamada a competência deste Juízo de Família para processar e decidir os pleitos que envolvem os cães inseridos no conflito familiar subjacente”.

De modo contrário, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao decidir o agravo de instrumento nº 0623984-82.2024.8.06.0000, se manifestou no sentido de que as questões envolvendo animais de estimação não podem ser tratadas sob a ótica do Direito de Família, pois apesar de haver laços de afeto entre o tutor e o animal de estimação, não se pode falar em parentesco entre eles, compreendendo-se que a aplicação analógica das normas que regulam obrigações familiares, como guarda ou prestação de alimentos, seria ultrapassar os limites permitidos pela interpretação jurídica, destacando que com base na legislação atual, a relação entre tutor e animal doméstico está ancorada no direito de propriedade, considerando o animal como um bem semovente.

Essa divergência dos Tribunais de Justiça aumenta a insegurança jurídica das famílias multiespécie, especialmente porque os laços afetivos entre humanos e animais têm sido reconhecidos de forma cada vez mais expressiva pela sociedade e até mesmo por alguns tribunais. No entanto, não há uniformidade: enquanto algumas decisões priorizam o bem-estar do animal, reconhecendo sua condição de ser senciente e aplicando princípios do direito de família, outras se pautam a uma visão patrimonialista, tratando o animal como um objeto passível de divisão ou atribuição unilateral.

Além disso, a falta de legislação específica obriga os magistrados a buscarem analogias no Direito de Família, no Direito Civil e até no Direito das Obrigações, o que contribui para decisões divergentes, que muitas vezes são baseadas em convicções pessoais do julgador. A ausência de critérios objetivos sobre a guarda compartilhada, visitas e responsabilidade pelo sustento e cuidados do animal, agrava o problema e compromete o princípio da dignidade animal, cada vez mais reconhecido pela doutrina e por projetos de lei.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao decidir declarou que embora ainda não tenha uma regulamentação sobre a convivência entre tutores e animais de estimação após o fim de um relacionamento, seria possível usar, por analogia, regras aplicadas à guarda de filhos menores, demonstrando uma tentativa de adaptar o Direito à nova realidade social:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DOMÉSTICO – REGULAMENTAÇÃO – LIMINAR DEFERIDA EM PARTE PARA AUTORIZAR A VISITAÇÃO DO AUTOR COM RETIRA DO ANIMAL DIA 20, ÀS 18H, E DEVOLUÇÃO DIA 30, ÀS 18H, DE CADA MÊS – IRRESIGNAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA - OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE A RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LINDB

- INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O AUTOR SEJA NEGLIGENTE EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS DE QUE O ANIMAL NECESSITA – VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO, A PRINCÍPIO, COM AS FOTOGRAFIAS - DIREITO DE CONVÍVIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: XXXXX-47.2023.8 .26.0000 Caraguatatuba, Relator.: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 28/02/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)

Vale destacar que os animais de estimação não podem ser deixados de lado quando ocorre a separação de seus tutores, cabendo ao juiz analisar o caso levando em consideração o bem-estar do animal. Ainda que não sejam seres humanos, os pets fazem parte da família e sentem emoções, o que exige uma abordagem respeitosa e sensível. Isso não quer dizer que devemos tratá-los como pessoas, mas sim reconhecer que são seres sencientes, com sentimentos próprios. Como ainda não existe uma legislação específica sobre a guarda de animais em casos de separação, torna-se razoável aplicar, por analogia, princípios do direito de família. A separação dos tutores pode gerar impactos emocionais significativos nos animais, que podem demonstrar tristeza, isolamento ou até mudanças no comportamento, como agressividade (Silva; Maffei, 2021).

Em suma, a divergência jurisprudencial reflete não apenas um desafio hermenêutico, mas também a urgência de um marco legal que reconheça o papel afetivo e a proteção jurídica adequada aos animais de estimação, sendo imprescindível que o legislador enfrente a questão de forma clara, conferindo diretrizes seguras ao Judiciário e, sobretudo, garantindo a tutela do interesse mais vulnerável nessa relação: o próprio animal.

Portanto, mesmo sem uma lei específica que regule a guarda dos animais de estimação enquanto membros da entidade familiar, observa-se que é possível, em alguns casos, garantir o direito de convivência entre o animal de estimação e os seus tutores, levando em consideração a proteção do bem-estar do animal e o afeto construído dentro da estrutura familiar.

4.1 Animais reconhecidos como seres sencientes

A crescente preocupação social e ambiental com a dignidade da vida dos animais tem ganhado cada vez mais espaço nos últimos anos, e por isso é essencial repensar o modo como os animais são tratados juridicamente, tratando-se de avanço necessário e fundamental para que seus direitos no âmbito das relações familiares sejam devidamente reconhecidos e protegidos. Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro ainda precisa enfrentar o desafio

de reconhecer e proteger a condição especial dos animais, indo além da visão que os trata apenas como propriedade, mas reconhecendo-os como seres sencientes.

A evolução do Direito Animal acompanha uma tendência global de repensar o lugar dos animais na sociedade e no sistema jurídico, reforçando a necessidade de atualizações na legislação que reconheçam sua senciência e os direitos que dela decorrem (Borges et al., 2024).

De acordo com Silva e Ataíde Júnior (2020) a senciência pode ser definida como a capacidade de sentir emoções, prazer e dor, estando diretamente ligada a outras funções cognitivas, como a inteligência e a consciência. Pode-se dizer que um ser senciente é capaz de perceber sensações e vivenciar sentimentos subjetivos, a senciência também envolve a habilidade de perceber o mundo por meio dos sentidos, como ver, ouvir, cheirar, tocar e se mover. Um ser senciente sente, se importa com o que sente e é capaz de experimentar satisfação ou frustração, tendo consciência de si, de onde está, com quem está e de como é tratado.

Dessa forma, já é possível observar que alguns países têm dado passos importantes no reconhecimento dos animais como seres sencientes. Por exemplo, a Suíça, a Alemanha, a Áustria, a França e a Nova Zelândia, promoveram mudanças em seus ordenamentos jurídicos para deixar claro que os animais não podem mais ser tratados como objetos ou coisas. Esses países passaram a adotar uma categoria jurídica diferenciada para os animais, reconhecendo eles como seres sencientes, ou seja, eles são seres dotados de sentidos e sentimentos e por isso possuem necessidades específicas (Hansen; Ningeliski, 2024).

Essa tendência internacional reflete as mudanças sociais ocorridas na sociedade, na qual busca repensar a relação entre os humanos e os animais, especialmente os de estimação, rompendo com a lógica puramente utilitarista e abrindo espaço para uma convivência baseada no respeito e na proteção do animal.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, já no seu preâmbulo destaca que “todo o animal possui direitos”. Já o artigo 1º ressalta que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência”. Acrescentando ainda o artigo 14º no qual reforça que “os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens” (Onu, 1978).

Tal instrumento é considerado um dos documentos mais importantes e abrangentes quando se trata da defesa dos direitos dos animais não humanos, pois valoriza a vida em todas as suas formas e propõe que os seres humanos ajam com respeito, levando em conta as necessidades dos animais e reconhecendo que eles possuem dignidade e sentimentos, como qualquer ser senciente.

Vale destacar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tornando-se um marco no reconhecimento dos animais como seres portadores de direitos. Apesar de não ter força normativa vinculante, a declaração influenciou as legislações em vários países, pois defende uma vida digna, livre de maus-tratos e exploração.

Destarte, é preciso repensar as bases da ética e da justiça de modo que amplie o seu alcance para incluir também os animais não humanos, tendo em vista que eles são seres sencientes, possuem comportamentos intencionais, necessidades próprias e um modo único de existir e são, portanto, fins em si mesmos. Essa capacidade de sentir e de ter experiências próprias os coloca em uma condição de vulnerabilidade, no qual exige o reconhecimento de direitos positivos que vão além de apenas não sofrer, mas de viver com dignidade, desenvolver suas potencialidades e florescer em seus próprios termos (Bublitz, 2019).

Nesse cenário, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência publicada em 7 de Julho de 2012, exerce um papel fundamental sobre o tema, o documento foi redigido por um grupo renomado de neurocientistas que reconhecem a importância do tema, e que trazem a seguinte conclusão:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Essa descoberta científica mostra que a consciência não é algo exclusivo dos seres humanos, intensificando ainda mais o debate sobre os direitos dos animais, tanto no campo ético quanto no jurídico, evidenciando a necessidade de atualização das normas que ainda tratam os animais como objetos.

Apesar desse reconhecimento internacional, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não avançou nesse sentido, haja vista que o reconhecimento da senciência dos animais está sendo feito pela jurisprudência dos tribunais superiores, pois o legislativo ainda não aprovou

nenhuma lei que reconheça a senciência dos animais. O Código Civil, por exemplo, ainda classifica os animais como bens, especificamente como “semoventes”, ou seja, bens que possuem movimento próprio, conforme consta no artigo 82º “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002).

Em contrapartida, a Constituição Federal de 1988 apresentou um posicionamento mais progressista em relação ao Código Civil ao garantir proteção especial à fauna. Conforme destaca o artigo 225º, inciso VII, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (Brasil, 1988).

Nos últimos anos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm demonstrado uma sensível mudança de perspectiva em relação ao tratamento jurídico dos animais. Aos poucos está se consolidando o entendimento de que é necessário interpretar a legislação civil de forma mais compatível com a realidade atual, reconhecendo a senciência dos animais e oferecendo respostas mais adequadas às demandas que envolvem a proteção dos animais (Hansen; Ningeliski, 2024).

Além das discussões que já vêm sendo travadas pelo Congresso Nacional, como projetos de lei que propõe reconhecer os animais como seres sencientes, capazes de sentir emoções e, por isso, titulares de direitos, o Poder Judiciário também tem se debruçado com mais atenção sobre a forma como os animais de estimação são reconhecidos perante o ordenamento jurídico, nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem demonstrado evolução nas decisões judiciais e reconheceu que os animais são seres sencientes, ou seja, eles sentem emoções e possuem necessidades inerentes a eles (STJ, 2023).

Recentemente, o STJ analisou dois casos relevantes envolvendo os animais de estimação, o tribunal destacou que a visão tradicional que os trata como bens semoventes já não é mais suficiente para resolver os conflitos judiciais envolvendo os animais, essa decisão representa um avanço no entendimento jurídico que está mais alinhado com a realidade das novas entidades familiares.

Nas palavras do ministro do STJ Luis Felipe Salomão “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes – dotados de

sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, também devem ter o seu bem-estar considerado” (STJ, 2023).

De acordo com Junior et al. (2023), no processo de judicialização observa-se um tratamento isonômico que reconhece a senciência como fator central para a valoração moral dos animais não humanos. Embora haja o reconhecimento da formação de famílias multiespécies, é importante destacar que ainda não existe previsão legal específica sobre esses direitos dentro dessa estrutura familiar.

Desse modo, a partir do reconhecimento de que os animais são seres sencientes, capazes de sentir diversas sensações, e considerando que as relações entre humanos e animais envolvem aspectos afetivos, como carinho e vínculo emocional, torna-se insustentável mantê-los juridicamente como simples coisas. A doutrina já aponta que o conceito jurídico de animal está em transformação, e é com base nessa mudança de perspectiva que surge o Direito Animal, campo que propõe a superação da ultrapassada lei que ainda reconhece o animal como bem móvel, passando a considerá-lo como sujeito de direitos (Borges et al., 2024).

Por conseguinte, o reconhecimento da capacidade dos animais de sentir dor e sofrimento tem sido um dos principais fundamentos para a construção de uma nova abordagem jurídica, voltada à proteção dos direitos dos animais. Essa perspectiva rompe com a visão antropocêntrica tradicional, que durante séculos trataram os animais à condição de simples objetos de propriedade, ignorando suas necessidades básicas e a sua dignidade intrínseca.

Nesse sentido, projetos de lei e decisões judiciais vêm refletindo esse avanço, incorporando princípios como o bem-estar animal, a vedação à crueldade e o reconhecimento da senciência como critério ético e jurídico. No entanto, apesar desses avanços teóricos, normativos e científico a efetividade prática dessa proteção ainda enfrenta inúmeros desafios. A ausência de uma legislação nacional unificada e específica sobre direitos fundamentais dos animais, bem como a resistência cultural e econômica de setores que exploram animais, limitam a concretização desses direitos. Além disso, muitas normas ainda possuem caráter genérico ou são insuficientemente aplicadas, gerando um distanciamento entre o discurso jurídico e a realidade vivida pelos animais.

Ataíde Júnior (2018) cita que no âmbito do Direito Animal, os animais não humanos são reconhecidos como seres dotados de valor intrínseco e dignidade própria, em razão de sua capacidade de sentir dor e sofrimento. Essa condição de senciência afasta a visão tradicional

que os equiparava a coisas, bens ou simples objetos pertencentes ao seres humanos. A dignidade animal fundamenta direitos que vão além da proteção meramente tutelar, sendo amparada por direitos fundamentais específicos. Esse reconhecimento jurídico decorre da valorização da dignidade baseada na senciência, conferindo aos animais um status que os protege contra qualquer forma de crueldade humana.

Nesse contexto, é preciso questionar até que ponto o Direito Animal, na prática, tem sido capaz de garantir uma mudança efetiva na relação entre humanos e animais. Há um risco de que as normas existentes sejam vistas apenas como medidas de caráter simbólico, sem impacto real na proteção dos direitos dos animais. Portanto, a superação desses obstáculos exige não apenas avanços legislativos, mas também uma mudança cultural profunda, com maior fiscalização, educação social e fortalecimento dos mecanismos de proteção.

De acordo com Moraes (2021) a garantia de direitos positivos aos animais sencientes, por parte do Estado, pode se tornar realidade a partir de uma transformação ética, que indica uma construção da justiça mais inclusiva no qual o Estado deve ser o principal garantidor, sendo necessário romper com antigos paradigmas e reconhecer, de forma concreta, os animais como sujeitos dignos de proteção e respeito.

Por fim, a Declaração de Cambridge, assinada por importantes pesquisadores das neurociências, trouxe evidências de que os animais não humanos possuem bases neurológicas semelhantes às dos humanos no que diz respeito à consciência, essa evidência reforça a importância de repensar a forma como o direito trata os animais, questionando a visão antiga de que eles são apenas coisas. Consequentemente, os resultados apontam uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência de reconhecer os animais como seres sencientes e a importância de garantir sua proteção jurídica adequada.

4.1.1 Analogias jurídicas na definição da guarda de animais domésticos

A aplicação do Direito não se resume a uma simples reprodução mecânica da norma legal, envolvendo uma interpretação por parte dos juristas para que a lei seja aplicada de forma adequada e justa ao caso concreto, mas sem desvirtuar seu conteúdo essencial.

Para que os direitos dos animais sejam protegidos é preciso enxergar o sistema jurídico como algo aberto, capaz de se expandir com base em princípios éticos, incorporando novos sujeitos de direito e ampliando o escopo da proteção legal. Romper com a concepção

tradicional que trata os animais como coisas e superar a visão antropocêntrica, que não condiz com a realidade biológica e emocional dos seres sencientes, exige novas formas de pensar o Direito (Bublitz, 2019).

A Constituição Federal de 1988, prevê no art. 5º, XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil 1988). Esse dispositivo representa uma garantia fundamental e também um princípio processual que deve ser efetivamente observado e aplicado no âmbito jurídico. Júnior (2013, p.574) acrescenta ainda que “não há dúvida, porém, que, no cumprimento de sua nobre obrigação de não deixar postulação de direito sem resposta, segundo o princípio da “plenitude do ordenamento jurídico” não faltam ao juiz meios técnicos adequados”.

Ao analisarmos o Código Civil, nota-se que não há nenhum dispositivo específico que regule a guarda de animais de estimação. Sobre essas lacunas legais é importante ressaltar que elas representam a ausência de uma norma jurídica aplicável a um caso concreto. Nesse contexto, o uso da analogia se mostra um recurso legítimo e necessário, haja vista que a analogia consiste em aplicar a um caso não previsto em lei a solução dada a uma situação semelhante. É justamente esse instrumento que vem sendo utilizado pelos tribunais para suprir a omissão legislativa e resolver as disputas envolvendo os conflitos acerca da guarda dos animais de estimação (Almeida, 2020).

Nessa perspectiva, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traz normas que se aplicam a todos os ramos do Direito, e o seu artigo 4º resalta que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Brasil, 1942). Dessa forma, as analogias utilizadas pelos juízes para julgar os processos sobre a guarda dos animais de estimação é uma maneira adequada para lidar com tais conflitos, visto que a lei ainda é omissa sobre essa matéria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.713.167/SP se debruçou sobre como resolver a questão do direito de visita a animais de estimação após o término de uma união estável. O caso ganhou destaque por envolver a aplicação analógica das regras relativas à guarda de filhos menores para decidir sobre as visitas a um pet que permaneceu com um dos ex-companheiros após a separação:

Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Nesses casos, deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um

casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei n. 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais (...) domésticos ou domesticados”.

A adoção dos métodos de integração da lei tem como objetivo permitir que, mesmo na ausência de uma legislação específica sobre o tema, os juízes possam solucionar os conflitos com base em critérios pautados na razão e na justiça, preservando a coerência e a integridade do ordenamento jurídico. No entanto, essa forma de resolução mostra-se mais adequada quando o animal é tratado como um bem, pois quando o animal é visto como um membro da família, com quem se estabelece um vínculo afetivo, essa abordagem se torna inaplicável. Por isso, a jurisprudência brasileira busca adaptar as decisões judiciais para demonstrar o reconhecimento da importância dos animais de estimação no contexto familiar, especialmente em questões relacionadas à guarda (Almeida Rocha; Rocha, 2024).

Ademais, por não existir, até o momento, uma legislação específica que trate da guarda dos animais de estimação, os processos continuam sendo resolvidos com base na analogia às leis já existentes. Essa prática tem sido o caminho encontrado para suprir a lacuna legal e permitir que o Judiciário ofereça respostas mais adequadas às novas entidades familiares.

Júnior (2013) ressalta que a necessidade de interpretação da lei reforça a importância do papel do Juiz como elemento ativo na construção da justiça, principalmente quando há lacunas normativas, e sendo a lei omissa a própria legislação permite que seja feita a “integração do direito”. A tarefa de preencher lacunas não significa criar normas arbitrariamente, mas sim buscar soluções justas e coerentes com fundamento no sistema jurídico, garantindo segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais.

Dessa forma, aplicar o Direito implica interpretar a lei com responsabilidade, sempre orientado pela analogia, costumes e princípios gerais do direito, como a equidade, a dignidade da pessoa humana e o interesse social, sendo possível assegurar a efetividade do Direito como instrumento de organização da vida em sociedade.

Belchior e Dias (2022) destacam que em caso de litígio envolvendo os animais de estimação eles devem ser considerados como membros da família, devendo ter a sua proteção semelhante à destinada aos filhos menores, independentemente da existência de pacto de convivência entre as partes. Ficando claro que pode aplicar, por analogia, as normas que regulam a proteção dos filhos menores aos animais de estimação.

De igual modo, Nader (2020, p. 176) corrobora com esse entendimento quando afirma que “quando a letra da lei permanece imutável e a sua compreensão é dinâmica e evolutiva, o juiz colabora decisivamente para o aperfeiçoamento da ordem jurídica. Ele não cria mandamento jurídico, apenas adapta princípios gerais à realidade social”.

É fundamental compreender que as analogias jurídicas utilizadas como meio de integração da lei é uma forma importante de tentar dirimir os conflitos envolvendo a guarda dos animais de estimação, de forma que garanta uma decisão adequada ao caso concreto.

Nesse cenário, Costa, Carmo e Oliveira (2025) reiteram que o acesso à justiça vai muito além do simples ato de ingressar com uma ação ou obter uma decisão judicial. Trata-se, na verdade, do direito de receber uma resposta jurisdicional que seja justa e alinhada com os princípios constitucionais, de forma que assegure a participação efetiva das partes envolvidas, resultando em decisões que estejam em sintonia com os valores da sociedade.

A analogia, dentro do campo jurídico, funciona como um instrumento que reforça a ideia de que o Direito não é apenas um conjunto de normas isoladas, mas sim um sistema orientado por finalidades. Nesse sentido, quando o legislador não prevê uma situação específica, recorre-se à analogia justamente para aplicar a ela a solução já estabelecida para um caso semelhante, desde que exista uma justificativa equivalente, ou seja, uma mesma base racional,

Segundo Junior et al. (2023) a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de aplicar nos processos que envolvam a guarda dos animais de estimação, o instituto da proteção dos filhos, recorrendo à analogia, o objetivo é garantir aos animais uma convivência familiar contínua e proteger as relações afetivas construídas entre os animais domésticos e os membros da família com os quais convivem.

Sendo assim, ao usar a analogia o intérprete do Direito não está inovando ou extrapolando arbitrariamente a norma legal, mas sim respeitando a lógica e os valores que estruturam o próprio ordenamento jurídico, servindo assim para preencher lacunas legais com

coerência, preservando a integridade do sistema normativo e garantindo respostas jurídicas razoáveis mesmo diante de situações não expressamente regulamentadas pela lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida observou que a relação entre os seres humanos e os animais evoluiu ao longo dos anos, saindo de um vínculo utilitário para uma convivência marcada pelo afeto. Esse novo cenário deu origem ao conceito de família multiespécie, no qual os animais de estimação são vistos como membros da família e não apenas como bens patrimoniais, ocupando um lugar especial dentro da estrutura familiar.

Essa mudança de paradigma gerou repercussões jurídicas importantes principalmente quando surgem disputas pela guarda dos animais de estimação, visto que apesar do reconhecimento científico de que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor e emoções, o ordenamento jurídico brasileiro ainda os trata como coisas, sendo considerados como bens semoventes.

A discrepância entre a realidade social e a legislação vigente tem gerado insegurança jurídica, com decisões judiciais divergentes, algumas que ainda tratam os animais como propriedade e outras que consideram o seu bem-estar e a afetividade envolvida na estrutura familiar. Em razão da ausência de regulamentação específica, o tema permanece sem uniformidade, apesar de já existirem projetos de lei em tramitação visando à regulamentação da guarda dos animais de estimação.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível analisar os aspectos jurídicos, sociais e afetivos envolvidos na definição da guarda dos animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal, tendo em vista que é possível utilizar as normas referentes ao exercício da guarda responsável, previstas no Código Civil, aos conflitos envolvendo os animais de estimação enquanto membros da entidade familiar, desde que se reconheça o seu papel afetivo e a necessidade de proteção jurídica frente às disputas judiciais familiares.

A aplicação dessas normas prevista no Código Civil é constantemente utilizada pelos Tribunais de Justiça brasileiros seguindo a analogia e os princípios gerais do direito, no qual permite tratar os animais de estimação de maneira semelhante aos filhos humanos, considerando a afetividade presente na relação familiar e o seu bem-estar, considerando que os animais são seres sencientes sujeitos de direitos em várias esferas jurídicas, especialmente no contexto familiar.

Esta mudança de perspectiva se reflete nas discussões em torno do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, visto que a Declaração de Cambridge trouxe evidências

científicas de que os animais não humanos compartilham substratos neurológicos que geram a consciência, fato que reforça a necessidade de repensar o tratamento jurídico dos animais, desafiando a visão tradicional de que os reconhecem como bens semoventes.

Nesse cenário, projetos de lei em tramitação buscam reconhecer os direitos dos animais dentro da estrutura familiar, levando-se em consideração o afeto existente entre os humanos e os animais. Contudo, o assunto ainda não foi devidamente regulamentado, haja vista a grande morosidade do poder legislativo para aprovar os projetos de leis que tramitam há muito tempo tanto na câmara quanto no senado federal.

Nessa perspectiva, o Judiciário tem dado passos importantes, reconhecendo a importância dos animais em relações familiares, corroborando que os animais são seres sencientes e por isso devem ter proteção jurídica. Esse entendimento jurídico demonstra um compromisso com a proteção e o tratamento adequado dos animais de estimação. No entanto, a complexidade da questão e a necessidade de adaptação contínua do direito aos novos entendimentos exigem um esforço constante na busca por uma justiça mais eficaz e equitativa para todos os seres sencientes.

A análise evidencia a urgência de reformas legislativas no Brasil que reconheçam os animais como seres sencientes e como sujeitos de direitos, isso implica repensar as categorias jurídicas tradicionais e desenvolver um marco normativo que reflita os avanços científicos e sociais. Diante disso, torna-se evidente a necessidade de uma reclassificação jurídica dos animais, atribuindo-lhes direitos próprios frente as disputas judiciais que os envolvem.

Por fim, a proposta não é humanizar os animais, mas sim desenvolver a construção de uma legislação mais justa e coerente com a realidade atual, capaz de garantir proteção efetiva aos interesses dos tutores e garantir o bem-estar dos animais de estimação, esse avanço é essencial, considerando que o número de lares com animais de estimação cresce a cada ano.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia Ferrazza. A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 19-30, dez. 2021. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2021000200003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 09 jun. 2025.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil 6: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família sciência e afeto**. Londrina/PR. Thoth. 2020.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil. **Consultor jurídico**. 21 fev 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21>. Acesso em: 28 maio. 2025.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.13, n. 03, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://por.talseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 22 out. 2024.
- ALMEIDA ROCHA, Amanda de; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Dissolução do vínculo conjugal em famílias multiespécie: a guarda compartilhada e a responsabilidade sobre os animais de estimação. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rnm.v9i1.2903. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2903>. Acesso em: 22 maio. 2025.
- ALCÂNTARA, Mamede de. **Outra forma de amor: cachorro, gato, membros da família multiespécie**. São Paulo:Labrador. 2023.
- BUBLITZ, Bárbara Grigorieff. **Caminhos da animalidade: o desenvolvimento da consideração ético-jurídica de todos os animais**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/90354>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo. Fundação Perseu Abramo, 2014.
- BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. In: 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro, RJ: EMERJ, 2013. https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BELCHIOR, Germana; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na dissolução da união estável. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 3, p. 22–41, 2022. DOI: 10.9771/rbda.v16i3.49001. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49001>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657. Acesso em: 01 de maio. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 941 de 2024. **Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2423153>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 179 de 2023. **Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910> . Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5720 de 2023. **Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9514398&ts=1732197359347&disposition=inline>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4 de 2025. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline> . Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. STJ. **Recurso especial nº 1.713.167** - SP, Relator: Des. Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201702398049&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. TJ-SP - **Agravo de instrumento: XXXXX-47.2023.8.26.0000**, Caraguatatuba, Relator.: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 28/02/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023.

BRASIL. TJ-GO – **Agravo de instrumento: XXXXX20188090000**, Relator.: Fausto Moreira Diniz, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2019.

BRASIL. TJ-CE - **Agravo de instrumento: 0623984-82.2024.8.06.0000**, Relator.: Jose Ricardo Vidal Patrocínio, Data do Julgamento: 26/06/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de publicação: 26/06/2024.

BRASIL. TJ-RS - **Agravo de instrumento:53157840920248217000**, Relator.: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento:18/01/2025, 7ª Câmara Cível, Data da Publicação: 18/01/2025.

BORGES, Pedro Augusto Cordeiro; COSTA, Áustria Régia Rezende dos Santos; GARCIA, Rafael Paranhos; FERNANDES SOBRINHO, Marcos. Ascensão dos animais como sujeitos de direito no contexto brasileiro: paradigma emergente que desafia a classificação tradicional, **Revista Jurídica Direito e Realidade**. v. 12, p. 138-153/2024. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3423/2139>. Acesso em: 20 fev. 2025.

COELHO, Chesly Alexandre; ROCHA, Renata Rodrigues de Castro. A proteção dos direitos dos animais domésticos no Brasil em face da sua natureza jurídica. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 288–310, 2022. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2022.v9n1.p288-310. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12851>. Acesso em: 9 jun. 2025.

COSTA, Mariana Pereira da Costa; GATO, Fábio; RODRIGUES, Marcio Nogueira. Utilização de terapia assistida por animais como ferramenta no tratamento de doenças em humanos: Revisão. **PUBVET**. Maringá, v. 12, n. 1, p. 1-7, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22256/PUBVET.V12N1a1.1-7>. Acesso em: 23 out. 2024.

COSTA, Erica Ventura; CARMO, Valter Moura do; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Superando obstáculos no acesso à justiça: um diálogo entre cappelletti e garth e abordagens contemporâneas. **Revista do Direito**, n. 74, p. 1-32, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/19983>. Acesso em: 15 maio. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14.ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

EITHNE, Mills; AKERS, Kreith. “Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.6, n.09, p. 210-240, 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104070>. Acesso em: 15 out. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro. Vitória Ltda. 1964.

Enunciados do IBDFAM. 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamental à família. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 151 - 180, jul./dez. 2015. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p151. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/304573370>. Acesso em: 15 fev. 2025.

FEDERAL. Senado. **Regulação da guarda compartilhada de animais avança**. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/09/regulacao-da-guarda-compartilhada-de-animais-avanca> . Acesso em: 10 jun. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v.6. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. **Novo curso de direito civil**: direito de família. v.6. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629707>.

HANSEN, Juliana; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Família multiespécie: uma reflexão a partir do reconhecimento da senciência animal. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 1780–1803, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4920. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4920>. Acesso em: 29 maio. 2025.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOW, P. The **Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso: 02 fev. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v.5. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993>.

LUCIFORA, Cristiane de Assis; MUZZETI, Luci Regina; REINA, Fábio Tadeu. Historicizando o conceito de família. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, São Cristóvão, v. 14, n. 33, p. e16795, 2021. DOI: 10.20952/revtee.v14i33.16795. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/revtee/article/view/16795>. Acesso em: 19 maio. 2025.

MARTINS GONÇALVES, Bárbara Evelyn; TAVARES, Thiago Passos; FONTES MOTA, Marlton; TENORIO FORTES JUNIOR, Mario Jorge. Alimentos e guarda de animais domésticos após desfazimento das relações conjugais. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 156–169, 2023. DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p156-169. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/11536>. Acesso em: 3 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MORAES, Mariana Machado. Senciência e o direito dos animais. **Revista Científica FESA**, [S. l.], v. 1, n. 4, p. 3–19, 2021. DOI: 10.29327/232022.1.4-1. Disponível em: <https://revistafesa.com/index.php/fesa/article/view/34>. Acesso em: 14 fev. 2025.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117>.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Pitágoras. 2020. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 13. fev.

2025.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica, 27 jan. 1978.

Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/>

DeclaracaoUniversalDosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf. Acesso em: 25 maio. 2025

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valeria da Silva Galdino. O princípio da afetividade nas relações familiares. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2024. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v15i1.1406. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1406>. Acesso em: 29 maio. 2025.

RODRIGUES, I. M. A.; CUNHA, G. N.; LUIZ, D. P. Princípios da guarda responsável: Perfil do conhecimento de tutores de cães e gatos no município de Patos de Minas – MG. **Revista Ars Veterinária, Jaboticabal**. São Paulo, v. 33, n.2, p.64-70, 2017. Disponível em:

<http://www.arsveterinaria.org.br/index.php/ars/article/view/1082>. Acesso em: 16 out. 2024.

SILVA, Janielle Cardoso; GIL, Rodrigo Fernandes Mares; PIRES, Max Souza. Guarda de animais domésticos na dissolução do vínculo matrimonial. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2024. DOI: 10.61164/rmm.v3i3.2235. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2235>. Acesso em: 25 maio. 2025.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**. 2016 rda vol.82 (abril - junho 2016).

Disponível em: [tps://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 25 fev. 2025.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Revista brasileira de direito e justiça** / brazilian journal of law and justice. V. 4, jan./dez.2020. Disponível em: RBDJ-UEPG-Consciencia-e-senciencia-como-fundamentos-do-Danimal.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

SILVA, Elidsandra Oliveira da; MAFFEI, Eduardo. Pet's shared custody in Brazil. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 8, p. e30710817298, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i8.17298. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17298>. Acesso em: 9 jun. 2025.

SILVEIRA, Ana Carolina Valejo da; NINGELISKI, Adriane de Oliveira; WECHINEWSKY, Patricia Minini. Família multiespécie: reconhecimento dos animais de estimação como membros da família no ordenamento jurídico brasileiro. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 4, p. 1512–1537, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3887. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3887>. Acesso em: 29 maio. 2025.

STJ. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 2023.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620234>.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.